

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, n° 53 – FONE: 255-2044 – CEP -
01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE n°: 432/96
Interessado: Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes
Assunto: Consulta sobre o Parecer CEE n° 598/86
Relator: Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Parecer CEE n°: 414/96 – CEPG – Aprovado em 11/09/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO
1.1. HISTÓRICO

O grupo de Supervisores da D.E. de Mogi das Cruzes, tendo em vista os termos do Parecer CEE n° 598/86, encaminha consulta a este Colegiado sobre a "legalidade na aprovação (...) de regimento escolar municipal, com curso de suplência I, estruturado em 4 termos, com previsão de matrícula em qualquer época do ano e menos de 90 (noventa) dias letivos por semestre."

O Parecer CEE n° 598/86, citado pela interessada, trata de "Projeto de alteração do Curso de Suplência I (1^a à 4^a série) apresentado por escola da rede oficial, como "experiência pedagógica".

Na apreciação do referido Parecer, é analisado o projeto, do qual são destacados os aspectos mais importantes, à luz da Lei Federal n° 5.692/71, Parecer CFE n° 699/72 e Deliberação CEE n° 23/83.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 432/96

Parecer CEE nº 414/96

Após ser efetuada a análise, ficou estabelecido que, tendo em vista o **"elevado número de alunos que necessitam desse nível de escolaridade (Suplência I), projetos dessa natureza serão dispensados de ser encaminhados ao CEE"**, posto ser considerada desnecessária a sua aprovação como experiência pedagógica, **"ficando sua reformulação e supervisão a cargo das Delegacias de Ensino ..."**.

1.2. APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 23/83 é clara e no seu § 1º, Artigo 8º, estabelece que *"o candidato à matrícula no Curso de Suplência I deverá ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas e poderá ingressar no termo para o qual demonstrar os conhecimentos requeridos, evidenciados mediante verificação a ser procedida pela escola que acolher sua matrícula"*.

Quanto à carga horária mínima de horas de aula para tais cursos, bem como componentes obrigatórios para cada termo, a Deliberação CEE nº 23/83 deixa para cada estabelecimento de ensino a definição e organização curricular, desde que, ao terminar o curso, o aluno tenha passado por todos eles e tenha condição de prosseguir estudos no Curso de Suplência II, *"independentemente da forma e da comprovação da escolaridade anterior"*- (Indicação CEE nº 09/83).

Os estabelecimentos de ensino, ao elaborarem seus planos, deverão, conforme propõe a Indicação CEE nº 09/83, levar em conta *"as peculiaridades dessa clientela diferenciada, seus conhecimentos adquiridos nas experiências já vividas, com a absorção de outros conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamento, pelas vias não formais de Educação"*.

Fica, portanto, sob a responsabilidade das Delegacias de Ensino a análise, o acompanhamento e a avaliação desses planos e dos cursos assim constituídos e a elas jurisdicionados.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 432/96

Parecer CEE nº 414/96

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, dê-se ciência deste Parecer à D.E. de Mogi das Cruzes.

São Paulo, 21 de agosto de 1996.

Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Frances Guiomar Rava Alves, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de agosto de 1996

Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente da CEPG

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 432/96

Parecer CEE nº 414/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1996.

Francisco Aparecido Cordão
Presidente